



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.559 - AL (2017/0155055-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO CLANDESTINA. INSTALAÇÃO. PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. *É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência (AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).*

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.559 - AL (2017/0155055-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial para afastar a absolvição do réu da conduta tipificada no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Alega o agravante que *Verificando a situação descrita nos autos, conclui-se que não houve dano ao bem jurídico protegido pela norma penal, o qual, no delito em questão, é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Certo é que o denunciado, fazia uso de radiofrequência sonora em frequência modulada (FM), com potência aproximada de 32VV, com alcance que não ultrapassava 3km. Neste caso, verifica-se a atipicidade formal da conduta, já que não foi observada nenhuma radiointerferência prejudicial pelo equipamento usado pelo réu - conforme informado em laudo pericial (fl. 297).*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.559 - AL (2017/0155055-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 287/289):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Requer o órgão ministerial que seja afastado o princípio da insignificância e condenado o réu por infração ao art. 183 da Lei 9.472/97.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que, em primeira instância, o recorrido foi absolvido da imputação relativa à prática do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97.

Em apelação ministerial, a Corte Estadual manteve a sentença absolutória, com base nos seguintes fundamentos (fls. 188/190):

4. *Conforme esposou o magistrado a quo na sentença recorrida, o Termo de Identificação, incluso no auto de Infração nº 001AL20120012, às fls. 08/10 do IPL, concluiu que **não foi observada nenhuma radiointerferência prejudicial pelo equipamento usado pelo réu. Por conseguinte, o Relatório de Fiscalização às fls. 14/15 do IPL, asseverou que o alcance das transmissões era breve, consistindo em apenas 3 km (três quilômetros).***

5. *Registre-se que apesar da potência do equipamento radiofônico utilizado pelo réu ser de 37,2 W (Laudo Pericial às fls. 45/47), isto é, não inferior aos 25 watts que enuncia o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.612/98, que sugere um parâmetro para identificar equipamentos de baixa potência, tem-se que o respectivo equipamento não era hábil a causar qualquer radiointerferência prejudicial, e que, nesses termos, caracteriza aparelho de baixa frequência, como pontuou o juiz Sentenciante, e consoante se observa do Termo de Identificação, incluso, às fls. 08/10 do IPL.*

6. *Frise-se que há congruência da sentença recorrida com o entendimento construído pelo colendo Supremo Tribunal Federal, o qual já admitiu a aplicação do princípio da bagatela em casos como o em esquite. Veja-se:*

(...)

7. *Consecutivamente, encontram-se presentes os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais critérios necessários para que os fatos sejam configurados como materialmente atípicos, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade da conduta social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o funcionamento de emissora de rádio sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações é delito formal — ou seja, independe de resultado para a consumação —, de perigo abstrato — não exige lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto —, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação. Assim, ainda que constatada a baixa potência do equipamento de radiodifusão, o que não retrata o caso dos autos, a conduta não pode ser considerada um irrelevante penal. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, inobstante ser de baixa potência, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei.

2. A instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias.

Por conseguinte, além de presumida a ofensividade da conduta por lei, inquestionável a alta periculosidade social da ação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 554.340/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO CLANDESTINA. INSTALAÇÃO. PERIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. *"É também pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a instalação de estação de radiodifusão clandestina é delito de natureza formal de perigo abstrato que, por si só, é suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não tendo aplicação o princípio da insignificância mesmo que se trate de serviço de baixa potência" (AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 816.990/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

Assim, nota-se que as instâncias ordinárias julgaram em descompasso com a orientação firmada por esta Corte, razão pela qual as razões ministeriais devem prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que um novo julgamento seja realizado, em conformidade com os parâmetros da jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

Como se vê, o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Neste ponto, portanto, nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0155055-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.680.559 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000596820144058003 102014 201703803100 596820144058003

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSE ANTONIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Telecomunicações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.